



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo



Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 87 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA	SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO N° <u>689/2025</u>	
DATA: <u>11/11/2025</u>	
Daiane Rocha S. de Paula	
Assinatura	
Agente Administrativo	
Matrícula: 3358	

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 515, DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES OU AGENTES POLÍTICOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - O valor de cada diária fixa-se em R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).”**

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

**§1º - Será concedida a diária integral, desde que comprovada a superação de 8 (oito) horas entre deslocamento e participação no evento, atividade ou missão oficial, quando os gastos efetivamente realizados superarem os valores indenizatórios previstos nos percentuais das diárias parciais, ou quando o deslocamento exigir pernoite, sempre com a finalidade de resarcimento das despesas realizadas, preservado o caráter indenizatório da verba.**

**§2º - Não configuradas as hipóteses previstas no §1º deste artigo, e quando for fornecida hospedagem ou outra forma de pousada, em próprio ou em outro órgão ou entidade da Administração Pública, será concedida diária parcial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no art. 2º desta Lei.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo



Mesa Diretora

**§3º - Não configuradas as hipóteses previstas no §1º deste artigo, para indenizar despesas com transporte e alimentação, quando o tempo total de deslocamento e de participação no evento, atividade ou missão oficial não superar 8 (oito) horas, serão concedidas diárias parciais nos seguintes percentuais, calculados sobre o valor previsto no art. 2º desta Lei:**

**I – 30% (trinta por cento), quando o período for igual ou superior a 6 (seis) horas;**

**II – 20% (vinte por cento), quando o período for igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas;**

**III – 15% (quinze por cento), quando o período for inferior a 4 (quatro) horas.**

**§4º - Para os fins de concessão das diárias integrais e das diárias parciais previstas neste artigo, será considerado o horário da partida e o horário da chegada em regresso à sede do servidor ou agente político.**

**§5º - Não será concedida diária, integral ou parcial, quando forem fornecidos, hospedagem, alimentação e transporte pela Administração Pública ou por outro órgão ou entidade pública responsável pelo evento, atividade ou missão oficial.”**

Art. 3º - O art. 4º da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º - O valor das diárias será pago antecipadamente, em parcela única, mediante cronograma fundamentado ou demonstrativo de evento, no qual constem a programação da atividade e o prazo provável de afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado, desde que haja reserva orçamentária para tanto.”**

Art. 4º - O §2º do art. 5º da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§2º - Compete à chefia imediata ou ao superior hierárquico do servidor ou agente político, mediante despacho motivado, proceder à análise da regularidade da prestação de contas e indeferir, total ou parcialmente, as diárias indevidas, quando constatada desconformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.”**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo



Mesa Diretora

Art. 5º - O parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Na hipótese de indenização por despesas com alimentação e deslocamento, a prestação de contas far-se-á mediante apresentação de original ou segunda via de documentos fiscais, bilhetes, comprovantes de transporte ou outros meios admissíveis que comprovem a efetiva realização das despesas.”**

Art. 6º - O art. 10 da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10 - O servidor ou agente político que receber diária indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei fica obrigado a restituir os valores percebidos, podendo a restituição ocorrer de forma parcelada, mediante requerimento do interessado e autorização da autoridade competente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, na forma da lei.”**

Art. 7º - Fica revogado o art. 11 da Lei Municipal nº 515, de 2014.

Art. 8º - O art. 13 da Lei Municipal nº 515, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13 - O órgão de Controle Interno verificará, por meio de auditorias, análises e demais procedimentos de controle, a regularidade da execução do disposto nesta Lei, e apurará a conduta funcional dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos relativos à concessão e à prestação de contas de diárias, propondo a adoção das medidas cabíveis, inclusive a responsabilização, quando for o caso.”**

Art. 9º - Fica incluído o art. 14-A na Lei Municipal nº 515, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Os valores consignados nesta Lei correspondem à atualização monetária do valor originalmente fixado na Lei Municipal nº 515, de 2014, considerando a recomposição inflacionária acumulada desde a sua vigência.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo



Mesa Diretora

**Parágrafo único.** Os valores das diárias de que trata esta Lei serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vedada a aplicação retroativa.”

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Seropédica-RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_.

---

**BRUNO DE ALMEIDA SANTOS**  
Vereador e Presidente

---

**MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA**  
Vereador e Vice-Presidente

---

**SIDNEI COUTINHO PERRUT**  
Vereador e 1º Secretário

---

**LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS**  
Vereadora e 2º Secretária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Seropédica  
Poder Legislativo

Mesa Diretora



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a atualização e o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 515, de 2014, que disciplina a concessão de diárias aos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Seropédica.

O valor originalmente fixado para as diárias permaneceu inalterado desde 2014, encontrando-se defasado em razão da inflação acumulada no período. A atualização ora proposta corresponde exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo da moeda, não configurando aumento real, mas medida necessária para assegurar que a verba indenizatória cumpra sua finalidade de ressarcir despesas efetivamente realizadas com deslocamento, alimentação e hospedagem.

O Projeto também promove o aprimoramento dos critérios de concessão das diárias, estabelecendo parâmetros objetivos relacionados ao tempo de deslocamento, à comprovação das despesas realizadas e à excepcionalidade da diária integral, preservando expressamente o caráter indenizatório da verba e afastando qualquer natureza remuneratória.

Adicionalmente, a proposta fortalece os mecanismos de controle e prestação de contas, confere maior clareza às competências das chefias hierárquicas e do Controle Interno, e rationaliza a disciplina da restituição de valores, inclusive com a possibilidade de parcelamento, sem prejuízo da responsabilização administrativa.

Por fim, institui-se regra permanente de atualização anual dos valores das diárias pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, índice oficial de inflação, conferindo previsibilidade, transparência e segurança jurídica à norma, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público e merece a aprovação dos nobres Vereadores.

Seropédica-RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202 \_\_\_\_.

---

**BRUNO DE ALMEIDA SANTOS**

Vereador e Presidente

---

**MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA**

Vereador e Vice-Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Câmara Municipal de Seropédica**  
Poder Legislativo



Mesa Diretora

---

**SIDNEI COUTINHO PERRUT**  
Vereador e 1º Secretário

---

**LUCIANA ALVES SILVA DAS CHAGAS**  
Vereadora e 2º Secretária